



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0251.7/2022

“Institui o Programa de Prevenção e Conscientização à Violência Doméstica e dá outras providências.”

Autora: Deputada Ada De Luca

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

A proposta legislativa em epígrafe, de autoria parlamentar, objetiva instituir o Programa de Prevenção e Conscientização à Violência Doméstica, com a finalidade de instruir e alertar sobre suas diversas formas.

Infere-se, expressamente, do texto da proposição, que a temática precípua do Programa é conscientizar instruir e alertar a sociedade sobre as diversas formas de violência doméstica, por intermédio da rede de ensino pública e privada, mediante a realização de palestras, oficinas e seminários sobre o tema, estabelecendo, ainda como semana de prevenção e conscientização à violência doméstica a primeira do mês de agosto (arts. 1º, 2º e 4º).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 13 de julho de 2022 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com fulcro no art. 130, VI, do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Examinando o Projeto de Lei em causa, sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o art. 72, I, c/c art. 144, I, do Rialesc, observo que a matéria em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual, bem como se



alinha aos ditames da Lei nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), marco legal que trouxe mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, dando concretude ao § 8º do art. 226 da Constituição Federal.

Anoto, ainda, que a matéria não está constitucionalmente elencada entre aquelas de competência legiferante privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Por fim, no que se refere aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No entanto, com o intento de adequar o Projeto às normas de técnica legislativa, apresento a Emenda Substitutiva Global em anexo, em observância à Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.”

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0251.7/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0251.7/2022

O Projeto de Lei nº 0251.7/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0251.7/2022

Institui o Programa de Prevenção e Conscientização à Violência Doméstica no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o programa de prevenção e conscientização à violência doméstica, com a finalidade de instruir e alertar sobre as diversas formas de violência doméstica.

Art. 2º O Programa a que se refere Lei tem como abordagem principal a conscientização da sociedade, por meio das redes de ensino pública e privada, objetivando:

I – a realização de palestras, oficinas e seminários voltados aos temas relativos à violência doméstica; e

II – a divulgação das normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto do Idoso e da Lei Maria da Penha, visando, de forma preventiva, conscientizar e orientar a sociedade sobre todas as formas de violência.

Art. 3º As instituições de ensino, públicas e privadas, deverão fixar cartazes nas suas dependências com os respectivos números telefônicos para denúncia aos órgãos de proteção e segurança, respectivamente, o Disque 100, para os casos que envolvam crianças, adolescentes e idosos, e o Disque 180, para os que envolvam mulheres.

Art. 4º Fica instituída a Semana de Prevenção e Conscientização à Violência Doméstica a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de agosto.

Parágrafo único. O Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina”, passa a vigorar com a alteração do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

“ANEXO II
SEMANAS ALUSIVAS

.....		
SEMANA	AGOSTO	LEI ORIGINAL Nº
Primeira semana	Semana de Prevenção e Conscientização à Violência Doméstica A Semana tem como objetivo a conscientização da sociedade, por meio das redes de ensino pública e privada, objetivando: I – a realização de palestras, oficinas e seminários voltados aos temas relativos à violência doméstica; e II – a divulgação das normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto do Idoso e da Lei Maria da Penha, visando, de forma preventiva, conscientizar e orientar a sociedade sobre todas as formas de violência.	
.....		

(NR)”

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator